

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS: UMA PERSPECTIVA MAIS SUSTENTÁVEL FACE AO RETROCESSO AMBIENTAL

CITIES AND STATES LEGISLATIVE COMPETENCES: A SUSTAINABLE PERSPECTIVE IN FACE OF THE ENVIRONMENTAL REGRESSION

NATÁLIA JODAS¹

RESUMO. A revogação do Código Florestal (lei federal nº. 4.771/1965) ocorrida no último ano propiciou certa imprevisibilidade em relação aos parâmetros de proteção do meio ambiente que serão adotados pelo Estado brasileiro no futuro. No contexto das sérias mudanças estabelecidas pela atual lei federal nº. 12.651/2012, o presente trabalho destaca os principais traços abarcados pelo novo Código Florestal, discorrendo, de forma crítica, sobre as possíveis ameaças à biodiversidade e aos recursos hídricos nacionais, com a finalidade de analisar em que medida a novel lei viola o princípio da proibição do retrocesso ambiental. Com vistas a sublinhar alternativas viáveis à manutenção dos antigos critérios de salvaguarda do bem ambiental, discute-se a competência legislativa em matéria ambiental dos entes federados, em especial dos Estados e Municípios, na perspectiva de alumiar que estas entidades podem legislar de forma ambientalmente mais protetiva do que a União no que tange à proteção dos recursos naturais. Concatenam-se, posteriormente, decisões e casos concretos que se alinham à hipótese levantada na pesquisa. Utiliza-se como metodologia a análise documental legislativa e jurisprudencial, a revisão bibliográfica da literatura jurídica tocante à temática, bem como decisões judiciais colhidas junto aos tribunais de justiça estaduais e superiores.

Palavras-chave: Lei Federal nº. 12.651/2012; Princípio do não retrocesso; Competência legislativa ambiental; Estados e Municípios;

ABSTRACT. The revokement of Federal Law 4.771/1965 - Forests Code - that happened in 2012 has created a vacuum in the parameters of environmental protection to be adopted by the Brazilian State in the future. In the context of the changes brought by the new Forests Code, this essay underlines the main threats to national biodiversity and water resources with the intent of showing in what way this new legislation violates the principle of non regression in environmental law. Aiming to subsidize viable alternatives to the maintenance of the former Forests Code environmental protection parameters, this essay maintains the position that the States and Cities in Brazil can pass more protective environmental laws in comparison to the Federal Government. Afterwards, judicial precedents that favor this view are brought up. The methodology used in this study is document and law analysis and literature review.

Keywords: Federal Law n.º 12.651/2012; Principle of non-regression in environmental law; environmental legislative competences; States and cities;

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA – UFSC.

INTRODUÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012) tem sido alvo de intensas discussões por parte da comunidade científica brasileira. As mudanças albergadas pela Lei Federal nº. 12. 651/2012 trouxeram duvidosas disposições, na perspectiva técnico-científica, acerca das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), assim como soluções imediatistas para o descumprimento da antiga lei florestal.

O presente trabalho objetiva apresentar uma proposta de mote jurídico capaz de fomentar a proteção da biodiversidade dos biomas brasileiros diante de uma realidade marcada pelo risco de degradação e perda ecológica difundida pelas linhas da Lei Federal nº. 12.651/2012. Além da norma florestal em comento ser eminentemente recente, causar polêmica e dividir opiniões quanto à real efetividade em relação à proteção das florestas e recursos ambientais, é urgente a necessidade de desenvolverem-se mecanismos político-jurídicos que possam, de fato, reconduzir e trilhar uma nova perspectiva de amparo à qualidade do meio ambiente.

Inicialmente se abordará de forma sucinta o contexto histórico da aprovação da Lei Federal nº. 12.651/2012, focando-se, principalmente, nas principais alterações trazidas por esta norma quanto às Áreas de Preservação Permanentes, Reserva Legal e disposições gerais pertinentes. Após, discorrer-se-á sobre o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental e sua correlação com o mínimo essencial ecológico, interligando tais concepções ao contexto da revogação da Lei Federal nº. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) no que se refere à mudança nos padrões de abrigo ambiental.

Adiante, construir-se-á a proposta jurídica, hipótese defendida por esta pesquisa, que consistirá em debruçar-se sobre a competência legislativa dos entes federativos (Estados-membros e Municípios) em matéria ambiental no que tange à possibilidade de legislar de forma mais protetiva ao meio ambiente. Levantar-se-ão, neste momento, recentes decisões judiciais que entenderam a primazia do bem ecológico ante situações de eminente risco à qualidade ambiental, reconhecendo-se o importante papel do Estado e/ou Município normatizar de forma mais precaucional aos recursos naturais.

Esta pesquisa é relevante porque aborda temática ainda não esquadrihada pela doutrina jurídica ambiental, uma vez que as competências legislativas concedidas aos entes federativos ainda causam turbulências na literatura jurídica. Outrossim, a proposta então formulada serve como substrato à efetividade do princípio da precaução e da proibição do

retrocesso ambiental ecológico para a garantia de padrões sustentáveis à qualidade de vida da sociedade brasileira.

No que concerne à metodologia deste ensaio, o método mais adequado é o indutivo, servindo-se de profunda análise documental da legislação e jurisprudências pátrias encontradas nos sítios eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como de revisão bibliográfica jurídica, principalmente das doutrinas de direito constitucional e ambiental.

1 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A AMEAÇA À BIODIVERSIDADE

1.1 ANÁLISE DA CONJUNTURA SOCIOECONÔMICA QUE CULMINOU NA APROVAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 12.651/2012

A sociedade brasileira presenciou inúmeros debates que envolveram o destino do revogado Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965) e a possibilidade de sua substituição integral pelo Projeto de Lei nº. 1876/99, cuja autoria é atribuída ao deputado federal Sérgio Carvalho (PSDB-RO). Referido substitutivo, aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados em 25 de maio de 2011²; no Senado Federal em 06 de dezembro de 2011³; novamente na casa criadora em 25 de abril de 2012⁴; e vetado parcialmente pela Presidenta da República em 25 de maio de 2012⁵, tornou-se a Lei Federal nº. 12.651/2012.

O discurso fomentador às mudanças na lei florestal apregoou, por todo o país, a concepção de que o texto do antigo Código Florestal era destituído de efetividade e sua aplicação seria irreal no contexto socioeconômico nacional⁶. Tal noção ganhou força no cenário político dos últimos anos, incentivado principalmente pelos setores rurais vinculados ao agronegócio (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 170), parcela social com ampla

²Texto inicial do PL nº. 1876/99 aprovado por 410 votos a favor, 63 contra e 1 abstenção. AGÊNCIA CÂMARA, 2011.

³ Texto aprovado no Senado Federal por 59 votos a favor e 7 contrários. PORTAL DE NOTÍCIAS, 2011.

⁴ Texto aprovado por 274 votos a favor contra 184. AGÊNCIA CÂMARA, 2012.

⁵ A Presidenta da República vetou 12 dispositivos do PL nº. 1876/1999 e alterou outros 32. AGÊNCIA CÂMARA, 2012.

⁶ O Parecer do PL nº. 1876/1999 (“novo Código Florestal”) elaborado pelo deputado federal Aldo Rebelo (PC do B/SP), quando da sua relatoria na Câmara dos Deputados, expõe de forma clara o entendimento superficial de que a Lei Federal nº. 4.771/1965 não tem efetividade: “A Comissão Especial criada para analisar os 11 projetos que tratam de modificações do Código Florestal Brasileiro é fruto dessas circunstâncias impostas pela vida, quando a lei afasta-se da realidade e não consegue dar conta de discipliná-la [...]Ao estabelecer uma norma geral sem que permitisse a cada estado encontrar solução adequada às condições de ocupação do território e de estrutura da propriedade da terra, a legislação tornou impossível seu cumprimento. Os seguidos decretos presidenciais adiando a entrada em vigor de alguns de seus dispositivos constituem evidência de que essas normas entraram em conflito com a diversidade, as desigualdades e os desequilíbrios do País”. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf> >. Acesso em 02 de Fevereiro de 2013.

influência na economia brasileira e no processo de articulação política no interior do Congresso Nacional⁷.

Oportuno frisar que embora tenha ocorrido uma modernização na trajetória da agricultura brasileira entre as décadas de 1965 e 1980, é perceptível que o desenvolvimento rural foi incongruente, já que as políticas públicas de apoio à produção voltaram-se aos complexos agroindustriais, à exportação, tendo como característica o teor essencialmente produtivista (HESPANHOL, 2008, p. 81). O próprio sistema de créditos rurais implementado no ano de 1965 destinou-se à modernização e custeio das safras, do cooperativismo empresarial, sendo altamente seletivo, pois sua oferta restringiu-se aos médios e grandes produtores rurais (HESPANHOL, 2008, p. 82).

Os delineamentos brevemente suscitados auxiliam o entendimento de que embora a sociedade, como um todo, compreenda o setor rural como faceta única e uniforme, de fato, há um “precipício” que segrega o campo brasileiro (HESPANHOL, 2008, p. 84), sendo estas disparidades decisivas no modo como a agricultura familiar e os demais proprietários rurais enxergam o dever ou não de cumprimento do antigo Código Florestal, bem como os reais empecilhos vinculados à sua aplicabilidade.

De qualquer forma, o que se notou foi uma intensa e uniforme propagação de entendimentos que associaram o não cumprimento da Lei Federal nº. 4.771/65 às suas linhas legais, sem haver qualquer reflexão e pontuação concretas das dificuldades vinculadas à sua efetividade. E exatamente neste contexto, marcado por intensa divergência de opiniões sociais e por uma celeridade em todo o processo legislativo, a Lei Federal nº. 12.651/2012 é publicada, sendo que os instrumentos civis, penais e administrativos previstos constitucionalmente (art. 225, §3º, da CF) podem ser fragilizados e severamente diminuídos em sua capacidade de proteger os bens essenciais para o desenvolvimento da vida (LEITE; AYALA, 2012, p. 371). Parece claro que as razões determinantes responsáveis pelo endossamento das mudanças afunilaram-se no interesse puramente econômico e exclusivo do setor agropecuário brasileiro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 170).

⁷ Segundo matérias publicadas em diversos meios de comunicação, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) e instituições ligadas ao lobby ruralistas investiram 2 milhões de reais só para estrutura armada em Brasília para o dia 05 de Abril de 2011, movimentação que antecedeu a primeira votação em maio do mesmo ano: “*Milhares de produtores rurais e uma megaestrutura estavam em Brasília, nesta terça-feira (5), para um ato que pediu a aprovação do novo Código Florestal. O custo do evento, de acordo com seus organizadores, a Confederação Nacional da Agricultura Pecuária (CNA) e instituições ligadas ao lobby ruralista, foi de R\$ 2 milhões*”. MANSUR, 2011.

A par destas evidências, narram-se algumas das relevantes mudanças endossadas pela Lei Federal nº. 12.651/2012, a fim de que estas sejam examinadas em comparação ao antigo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/1965).

1.2 COMENTÁRIOS E COMPARAÇÕES ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL N.º 12.651/2012)

Importa sublinhar algumas das modificações esculpidas na novel Lei Federal nº. 12.651/2012 no que se refere às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Florestal Legal (RL), a fim de constatar-se, mais à frente, a eminência do retrocesso à proteção ecológica. A princípio, esmiúçam-se, brevemente, algumas das disposições do novo Código Florestal em relação à Área de Preservação Permanente (APP).

O artigo 4º da lei em comento aborda inicialmente a definição das APPs, delineando, de forma geral, disposições semelhantes à Lei Federal nº. 4.771/1965, uma vez que define como APPs as faixas marginais de curso d'água natural com a largura mínima de 30 (trinta) metros, aumentando-se em proporção crescente à largura do manancial hídrico⁸. Contudo, nota-se uma mudança no sentido de que os cursos d'água que terão faixas marginais florestadas “são aqueles que forem de natureza perene e intermitente, excluídos os efêmeros” (MACHADO, 2012, p. 15). Neste aspecto, a lei revogada não distinguia os tipos de cursos d'água que deveriam ser florestados ou não, o que conferia maior proteção àqueles cursos de menor duração (efêmeros).

A principal polêmica tocante às matas ciliares relativas aos cursos d'água é que apenas no artigo 61-A (Seção II – “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente”) há previsões expressas que autorizam a continuidade de atividades “agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008” (BRASIL, 2012). Também neste mesmo dispositivo (parágrafos 1º a 4º) prognostica-se a obrigatoriedade de recomposição parcial da vegetação de APP, impondo-se novos critérios desta recuperação, aos quais serão de acordo com a extensão do imóvel rural e

⁸ Lei Federal nº. 12. 651/2012, art. 4º: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

não mais em consonância ao comprimento do manancial hídrico⁹. Melhor ilustrando, áreas com atividades consolidadas que tenham até 01 (um) módulo fiscal deverão recompor apenas 5 (cinco) metros de APP; ao passo que áreas rurais consolidadas de até 2 (dois) módulos fiscais irão recuperar tão somente 8 (oito) metros de APP, e assim sucessivamente.

No tocante às APPs que margeiam nascentes, a nova lei previu em seu mesmo artigo 4º, inciso IV, a preservação de um raio de 50 (cinquenta) metros em “áreas no entorno de nascentes e dos olhos d’ água perenes”. Percebe-se que a Lei Federal nº. 12.651/2012 pretende tutelar apenas olhos d’água perenes e não mais os intermitentes. É também no artigo 61-A, §5º e incisos, todavia, que a nova lei florestal permite que áreas consolidadas no entorno de nascentes e olhos d’ água perenes seja admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural, e que a recuperação florestal seja de tão somente um raio de 15 (quinze) metros¹⁰.

As APPs protetoras de montanhas, morros e encostas foram estabelecidas no artigo 4º, incisos V, VIII, IX e X, havendo bruscas alterações para as definições de proteção em topos de morros, montes, montanhas e serras, já que a APP será apenas nas áreas com

altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base com, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação (BRASIL, 2012).

⁹ Lei Federal nº. 12. 651/2012, art. 61-A: “Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. § 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. § 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. § 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais I - (VETADO); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

¹⁰ Lei Federal nº. 12. 651/2012, art. 61-A, § 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d’água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

Ainda, o artigo 63 da norma em tela autorizou a possibilidade de “manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvipastoris” (BRASIL, 2012) nas bordas de tabuleiros ou chapadas (art. 4º, VIII), no topo de morros, montes, montanhas e serras (art. 4º, IX) e em áreas com altitude superior a 1.800 metros (art. 4º, X). Repisa-se que a Lei Federal nº. 4.771/1965 não autorizava ocupações nestas localidades, bem como não especificava os topos de morros, montes, montanhas e serras como áreas necessariamente acima de 100 (cem) metros de altura e inclinação superior a 25º, o que configurava menor intervenção humana em áreas inferiores em altitude e grau de inclinação.

Convém mencionar, outrossim, as mudanças vinculadas às APPs atinentes a lagos e lagoas naturais, bem como aos reservatórios d’ água artificiais. Nesse sentido, o artigo 4º, inciso II e alíneas, delimitaram uma largura de APP mínima de 100 (cem) metros em zonas rurais para margens de lagos e lagoas naturais, excetuando-se esta previsão para corpos d’ água com até 20 (vinte) hectares de superfície, em que a APP será de 50 (cinquenta) metros. No caso de APP para lagos e lagoas naturais urbanas, a medida é de 30 (trinta) metros. Por outro lado, o artigo 4º, inciso III profetiza que as APPs situadas no entorno de reservatórios artificiais advindos de barramento ou represamento de cursos d’água naturais terão sua extensão definida pela licença ambiental do empreendimento.

Novamente nas disposições finais da Lei Federal nº. 12. 651/2012 é que são permitidas atividades consolidadas nestas áreas. O artigo 61-A, §6º, dispôs que as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural poderão ser mantidas no entorno de lagos e lagoas naturais rurais, sendo a faixa das APPs medidas em relação à extensão do imóvel rural¹¹.

Após pontuar algumas das principais modificações nas Áreas de Preservação Permanente comandadas pelo novo Código Florestal brasileiro, importa apresentar alguns aspectos tocantes à Reserva Legal.

Coube ao artigo 12 da Lei Federal nº. 12.651/2012 definir as áreas de Reserva Florestal (RL). É perceptível a manutenção dos percentuais de Reserva Legal nas áreas de

¹¹Lei Federal nº. 12.651/2012, art. 61-A, [...] § 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Amazônia Legal (80%), no cerrado (35%) e campos gerais (20%) situados na Amazônia Legal, bem como nas demais regiões do país (20%), tal como anteriormente previsto na lei florestal revogada. Porém, é tão somente no artigo 66 (Seção III “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal) da lei debatida, que há menção expressa à possibilidade do proprietário ou possuidor de imóvel rural, que detinha dimensão de RL até 22 de julho de 2008 inferior às percentagens do artigo 12, regular sua situação independente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e, ainda, num prazo de 20 (vinte) anos¹².

Como agravante, o artigo 67, subsequente, determinou que proprietários que tenham até 4 (quatro) módulos fiscais e que não tenham a RL tal como disposta no artigo 12, sejam excluídos da obrigação de recomposição:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (BRASIL, 2012).

Salienta-se também que se permitiu a inexigibilidade da RL aos empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto (art. 12, §6º); nas hipóteses de áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica (art. 12, §7º); e em áreas adquiridas ou desapropriadas com o intuito de implantar ou ampliar a capacidade de rodovias e ferrovias (art. 12, §8º). Lembrando-se, neste ponto, que a Lei Federal nº. 4.771/1965 não abria estas exceções com a finalidade de justificar a ausência da RL.

Mais alarmante é o artigo 59, §4º e §5º, que prevê a possibilidade de isenção de multas cometidas antes de 22 de julho de 2008, penalidades estas relativas à supressão irregular das APPs e RL e de áreas de uso restrito. Ou seja, desde que o possuidor ou

¹²Lei Federal nº. 12.651/2012,art. 66: O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; [...]§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação. § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

proprietário realize seu cadastro no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), os benefícios deste artigo serão-lhes atribuídos¹³.

Assim, é fácil a detecção de inúmeros dispositivos reducionistas em relação à proteção ambiental trazidos de forma “disfarçada” na parte final do texto normativo ora comentado. É razoável afirmar que a Lei nº. 12.651/2012 “comprometeu severamente a viabilidade de se oferecer proteção normativa a cada um daqueles bens e espaços naturais” (LEITE; AYALA, 2012, p. 375).

E é exatamente nessa linha que deve caminhar o debate jurídico-social em relação às implicações que os novos dispositivos da lei em tela acarretarão aos níveis de proteção conferidos à biodiversidade e às bacias hidrográficas, tendo em vista que induzem evidente contramão ao progressivo aparato legislativo ambiental nacional e internacional, conforme será mais bem exposto a seguir.

2 A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

É patente que o direito fundamental ao meio ambiente (art. 225, CF) apresenta integral correlação ao primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), constituindo um dever geral de solidariedade para com a humanidade (arts. 3º, I, e 225, *caput*, CF) (AYALA, 2012, p. 109). Nesta perspectiva, é correto afirmar a existência de uma solidariedade e responsabilidade entre as gerações presentes e futuras.

Canotilho (2010, p. 27) evidencia a responsabilidade de longa duração, a qual se pressupõe a obrigatoriedade não apenas do Estado adotar medidas de proteção adequadas, mas também o dever de observar o princípio do nível de proteção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais, sendo que

Talvez seja mais rigoroso, com contexto conceptual do direito português, falar de um núcleo essencial de um direito fundamental ao ambiente e

¹³Lei Federal nº. 12.651/2012, art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. [...]§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

qualidade de vida. Esse núcleo essencial pressupõe, desde logo, a procura do nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial [...]. Mas já é razoável convocar o princípio da proibição do retrocesso no sentido de que as políticas ambientais – desde logo as políticas ambientais do Estado – são obrigadas a melhorar o nível de protecção já assegurado pelos vários complexos normativo-ambientais (Constituição, tratados internacionais, direito comunitário europeu, leis, directivas). (CANOTILHO, 2010, p. 27).

Prioriza-se, desta forma, a salvaguarda do núcleo essencial dos direitos fundamentais que, no âmbito do meio ambiente, reveste-se na noção de que “tanto não há margem para o Estado “não atuar”, quanto não lhe é deferida a prerrogativa de “atuar de forma insuficiente” na protecção do meio ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 184).

O dispositivo constitucional brasileiro (art. 225, CF) consolidou uma ampla forma de atuação estatal face ao meio ambiente, já que configurou um dever de não intervenção (abstenção do Estado), bem como uma obrigação de protecção deste direito fundamental (ação positiva do Estado). Esta constatação em muito se aproxima da clássica designação de Alexy deste direito como um “direito fundamental completo”, uma vez que se propõe que o Estado se abstenha de determinadas intervenções (direito de defesa); um direito a que o Estado proteja o titular deste direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao bem ambiental; um direito a que o Estado inclua o titular nos procedimentos relevantes ao meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática) (ALEXY, 2012, p. 443).

Clarifica-se, portanto, que todos os poderes estatais, quais sejam, o Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se também o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública detêm a obrigação, na forma de deveres de protecção e de promoção ambiental, de atuar na perspectiva de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 187). Por isso que a proibição do retrocesso atrela-se a uma garantia de protecção dos direitos fundamentais contra a ação, principalmente do legislador, no âmbito constitucional e infraconstitucional, assim como também na esfera das atividades da Administração Pública.

O princípio da proibição do retrocesso, segundo Alexandra Aragão (2010, p. 57-58), aplica-se internamente (na esfera do Estado) e internacionalmente. No recinto interno, trata-se de uma cláusula *rebus sic stantibus*, significando que, “a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados” (ARAGÃO, 2010, p. 57). Implica dizer que a suspensão da legislação em vigor só seria admissível quando em uma situação de calamidade pública, um

estado de sítio ou um estado de emergência grave (ARAGÃO, 2010, p. 58). Na esfera internacional o princípio abordado corresponderia ao princípio do nível elevado de proteção ecológica, significando que “o nível de proteção ecológica não pode ser inferior ou igual a nível de proteção de Estado menos protector” (ARAGÃO, 2010, p. 58).

Exatamente neste caminho a construção da proibição do retrocesso firma-se como uma vedação de reversibilidade dos estágios de desenvolvimento e de proteção de várias realidades que foram proporcionadas por iniciativa do Estado, sendo que a decisão sobre as formas de realização dos direitos fundamentais dependem das opções atribuídas, inicialmente, ao Legislativo, na figura do legislador (AYALA, 2012, p. 121).

Os pilares normativos ao qual o princípio da proibição do retrocesso sustenta-se são, dentre outros, os princípios do Estado Democrático e Social de Direito (preâmbulo, art. 1º, caput, CF; art. 3º, I e III, CF); o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o princípio da máxima efetividade das normas de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF); o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos (art. 5º, XXXVI, CF); e o dever de progressividade garantido em tratados internacionais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 192). Enfatiza-se ainda que, no circuito internacional, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010, p. 199) defendem que, sob o ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, há previsão de um “tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e ecológicos” (2010, p. 1999), abarcando, assim, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, levando também a guarida do ambiente neste núcleo privilegiado de proteção à pessoa humana.

A partir da constatação de que a proibição do retrocesso é princípio constitucional implícito e que encontra respaldo no âmbito dos tratados internacionais¹⁴, é válida a concepção de que o cenário legislativo brasileiro, marcado pela recente aprovação e apoio ao novo Código Florestal (Lei Federal nº. 12. 651/2012) pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, escancara alarmante painel de regressão legislativa ambiental em relação à principal norma florestal do país (Lei Federal nº. 4.771/1965). É fato que o Código Florestal revogado predisponha de mínimos científicos indispensáveis à manutenção das funções ecológicas nos espaços ambientalmente protegidos (AYALA, 2012, p. 127), e a recém-aprovada lei florestal

¹⁴ Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem que o tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e ecológicos é adequado sob a perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que contemplaria a sigla DESC (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) para além da clássica sigla DESC. Nesse sentido, o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), segundo os autores, já sinalizavam uma abertura à tutela ecológica. (2010, p. 199).

exporá toda a sociedade a uma realidade de fragilidade e degradação ecológica, bem como de ineficácia da Constituição e do próprio Estado de Direito.

Além disso, a publicação do novo Código Florestal está em pleno descompasso à Lei Federal nº. 12.187/2009 – norma que institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC) – vez que esta lei traçou diretrizes assentadas nos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, dentre outros pactos internacionais. É no mínimo contraditório e incompreensível observar os dispositivos do novo Código Florestal, tal como relatado anteriormente, e não notar estranheza com os objetivos pretendidos pela Lei Federal nº. 12.187/2009 (PNMC), a citar, por exemplo, o seu artigo 4º, incisos II e VII, os quais expressamente prognosticam a necessidade de redução das emissões antrópicas dos gases de efeito estufa, bem como a consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas, o incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal.

Resta clara a necessidade de repúdio da ordem jurídica em face de medidas que instaurem retrocesso, haja vista que as mudanças albergadas pela Lei Federal nº. 12.651/2012 edificam plena violação ao direito fundamental ao meio ambiente e consequentes reflexos na dignidade humana. A proibição do retrocesso não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, porém, é razoável a percepção de que “qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 177), o que implicaria no acionamento do controle de constitucionalidade ou mesmo da segurança jurídica.

Diante da imprevisibilidade do panorama jurídico e florestal brasileiro, a considerar que quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 4901; ADI 4902; ADI 4903, ADI 4937)¹⁵, recentemente ingressadas, questionam múltiplos dispositivos do novo Código

¹⁵Em Janeiro de 2012 (21/01/2013), a Procuradoria Geral da República ingressou com 3ADIs- Ações Diretas de Inconstitucionalidade - em relação ao novo Código Florestal (Lei Federal nº.12.651/2012), sendo que todas questionam cerca de 30 dispositivos da lei atual. Em todas as ações há pedidos de cautelares de suspensão da lei e de celeridade na tramitação junto ao STF. Atualmente, todas as ADIs encontram-se sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. A ADI nº. 4901 questiona principalmente os parâmetros da Reserva Legal – artigo 12 – sobre ausência de RL para empreendimentos hidrelétricos, empreendimentos de abastecimento públicos de água e esgoto; também sobre a possibilidade de espécies exóticas comporem a RL; aADI nº. 4902 levanta questionamento sobre anistia à recomposição e reparação. Os artigos 59, 60 são abordados nesta ação quanto à isenção de multas e penalidades a proprietários que descumpriram a legislação anterior e que têm atividades rurais consolidadas até 22/07/2008.AADI nº. 4903indaga sobre as concessões às áreas de preservação permanente, como o plantio de culturas temporárias e sazonais; a dispensa de APP em reservatórios de água artificiais que não superiores ao diâmetro de 10 hectares, dentre outros.A ADI nº.4937 foi ingressada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e, em síntese, requer a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”; artigo 7º, §3º; artigo 13, §1º; artigo 44; artigo 48, §2º; artigo 59, §2º,§4º e §5º; artigo 60, 61-A, 61-B,

Florestal junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), é plausível refletir sobre a competência legislativa dos demais entes federados, quais sejam, os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal como possível fonte propulsora de maior proteção florestal. Nessa vereda, este trabalho pretende abordar a competência legislativa dos Estados e Municípios, em específico, como forma de validação e efetividade a uma maior tutela precaucional da biodiversidade brasileira.

3 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

A Constituição Federal trouxe em seu compêndio um trato diferenciado em relação aos recursos naturais, fato em muito consequente da Lei Federal nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (BARACHO JÚNIOR, 2009). Indubitavelmente, a Lei Fundamental de 1988, quando comparada às constituições anteriores, foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, bem como a criar um capítulo específico sobre o meio ambiente (SILVA, 2004, p. 46).

O equilíbrio federativo da Constituição é almejado através de um sistema de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados, e poderes definidos indicativamente para os Municípios (FERREIRA, 2010, p. 227). Genericamente, em matéria ambiental, as competências estabelecidas pelo texto constitucional estão designadas em administrativa e legislativa (FERREIRA, 2010, p. 228)¹⁶. A primeira relaciona-se à implementação, fiscalização, emissão de atos administrativos e exercício do poder de polícia pelas entidades federativas com o propósito de proteger o meio ambiente; a segunda, por outro lado, refere-se à capacidade outorgada pela Constituição Federal para legislar sobre questões atinentes à tutela dos recursos naturais.

Sendo escopo da presente pesquisa a análise específica da competência legislativa estadual e municipal acerca do meio ambiente, convém pautar objetivamente o respaldo específico a tal competência, pontuando-se, em sequência, o âmbito de atuação destes entes federados.

61-C e 63, todos da lei federal então comentada. A maior parte do objeto desta coincide com a matéria abarcada pelas ADIs nº.4901 e 4902 movidas pela Procuradoria Geral da República. Sublinha-se que a ADI nº.4937 salienta, principalmente, a concessão de anistia propiciada pela letra da Lei Federal nº.12.651/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>>. Acesso em 30 de julho de 2013.

¹⁶HeleneSivini Ferreira divide ainda em competência executiva, que seria aquela reservada a determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente. (FERREIRA, 2010, p. 228).

O artigo 24 da Constituição Federal¹⁷ enumera a competência legislativa concorrente, estando vinculada à União a função de estabelecer normas gerais¹⁸, ao passo que aos Estados caberá minudenciar os aspectos da proteção ambiental em concreto (SILVA, 2003, p. 77). Respalda-se ainda que os Estados têm competência plena quando inexistir norma federal, e desta forma, exercerão a competência legislativa plenamente, de modo a atender suas peculiaridades. Todavia, no momento em que passe a existir legislação federal sobre normas gerais, a estadual, naquilo que contrariar a nova norma, perde eficácia (MACHADO, 2010a, p. 96).

Importa registrar que se suplementa “uma norma jurídica não somente para preencher vazios, mas também para aperfeiçoá-la ou complementá-la” (MACHADO, 2010b, p. 250). A norma geral federal deve deixar espaço para que os Estados ou os Municípios exerçam sua competência suplementar, sendo que a norma geral federal, segundo Leme Machado (2010a, p. 249) não pode ser completa, caso contrário, converte-se em norma exclusiva e privativa, ressalvando que a competência privativa só abrange as matérias do artigo 22 da Constituição e não aquelas constantes no artigo 24.

Apesar dos Municípios não estarem inseridos no *caput* do artigo 24 como encarregados de legislar sobre o meio ambiente, seria, de certa forma, incoerente afirmar que não apresentam competência legislativa ambiental. Tal alusão justifica-se pelo artigo 30 da Lei Fundamental¹⁹, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II); entre outros. Observa-se claramente que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas municipais, construindo, na verdade, um elo essencial à complexa proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2005, p. 77).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004, p. 69) acredita que a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios mostra-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, estão sempre mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de determinada região, encontrando-se, portanto, mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo texto constitucional. Percebe-se, desse modo, que a Constituição Federal não

¹⁷Brasil, Constituição Federal, art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988).

¹⁸ Brasil, Constituição Federal, art.24, §1º: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. (BRASIL, 1988).

¹⁹Brasil, Constituição Federal, art. 30: Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(BRASIL, 1988)

criou obstáculos para que o Município, assim como o Estado, também legisle em matéria ambiental, desde que o interesse seja local (BARACHO JÚNIOR, 2008, p.148).

Traçada a previsão constitucional da competência legislativa ambiental dos Estados e Municípios, passa-se a discorrer sobre a possibilidade destes entes normatizarem de forma mais protetiva ao meio ambiente perante panoramas federais reducionistas em relação à tutela dos recursos naturais.

3.1 A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NORMATIVA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS: RUMO À CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Como retratado, inexistindo atuação normativa da União, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena e estabelecer normas gerais com o escopo de atender as suas peculiaridades (art. 24, §3º, CF²⁰), assim como estão autorizados a normatizarem de forma complementar aos dispositivos editados pela lei federal (art. 24, §2º, CF). Os Municípios poderão, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, legislar com vistas a preencher lacunas e adaptar normas emanadas pela União e Estados à realidade local (FERREIRA, 2010, p. 235).

Ora, para que sejam efetivos os instrumentos de controle e prevenção da degradação ambiental em um território, é relevante uma ampliação destes controles através de uma ação conjunta e cooperada dos entes federativos. O arcabouço legislativo pátrio, principalmente aquele esculpido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6.938/1981²¹), na Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei Federal nº. 12.187/2009²²), na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº. 12.305/2010²³) e no próprio texto

²⁰ Brasil, Constituição Federal, art. 24. “[...]§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (BRASIL, 1988).

²¹ LPNMA – Lei Federal nº.6.938/1981: “[...] Art 6º - “Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:[...]”. (BRASIL, 1981).

²²LPNMC – Lei Federal nº.12. 187/2009: “[...] .Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: [...] V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima *pelas 3 (três) esferas da Federação*, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos”. (BRASIL, 2009).

²³ LPNRS – Lei Federal nº.12.305/2010: “[...]Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações *adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares*, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”. (BRASIL, 2010).

constitucional, enfatizou a necessária cooperação dos entes federativos para a consecução das políticas públicas atreladas à proteção do meio ambiente.

No seio da complexa sociedade de risco a qual paira a humanidade, mostra-se emergencial um Estado preocupado com o viés ecológico, configurando o Estado de Direito Ambiental como um “produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 377). Ao adotar o paradigma ecológico, é necessário um novo modelo de visão sobre a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, aliada a técnicas hermenêuticas específicas de forma a permitir um redimensionamento ligado à sustentabilidade, valor fundante do Estado de Direito Ambiental (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 380).

A defesa do Estado de Direito Ambiental, tal como incutido pelo artigo 225 da Constituição Federal brasileira, deduz o fortalecimento deste novo olhar e consciência ecológica, de diferentes funções, instrumentos, metas e tarefas que possam (e devam) ser utilizados pelo Poder Público e coletividade, de maneira integrada, preventiva, precaucional e solidária (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 379). Diante dos princípios e objetivos elencados à edificação do Estado de Direito Ambiental, os quais deverão ser perseguidos pelos entes federativos em regime de cooperação e solidariedade, é recomendável que tal política nacional seja detalhada pelos poderes locais, já que mais próximos dos problemas emergentes, de molde a ser evitado o excesso de centralização, com prejuízos inevitáveis (BARRETO; CORRÊA, 1991, p. 1267).

A perspectiva de concretização do Estado de Direito Ambiental sob a égide da distribuição das competências enumeradas na Constituição leva à constatação de que eventuais conflitos entre legislações federais e estaduais devam ser solucionados tomando por base o princípio *in dubio pro natura*, o que significa afirmar que deverá prevalecer a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, ou seja, o meio ambiente (FERREIRA, 2010, p. 238). Entende-se assim que, caso duas normas em matéria ambiental estejam em conflito, prevalecerá a que for mais benéfica em relação à natureza, dado que, no Direito Ambiental, vigora o princípio *in dubio pro natura* (MIRRA, 2002, p. 73).

Repisa-se a plena manifestação do princípio da precaução que

Por defender que o mais importante é impedir que o dano ambiental aconteça, entende-se que a legislação ambiental mais restritiva deve ser a acolhida, porque essa se trata de uma maneira de evitar possíveis degradações. (FARIAS, 2007, p. 73).

O princípio da precaução e o exercício da legislação ambiental pelos entes federados fazem integral correlação, em decorrência de que a divisão constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios não impede eventuais embates entre leis federais, estaduais ou municipais. Necessário, pois, uma visão ampla e sistêmica de que o escopo do Direito Ambiental é a proteção da vida da sociedade, devendo a legislação ser aplicada sempre de forma mais capaz de salvaguardar o direito ao meio ambiente equilibrado (FARIAS, 2007, p. 73).

Ademais, atendo-se o eixo de discussão ao Município, propriamente, vale registrar que a indispensável ação conjunta dos órgãos federais, estaduais e municipais na tutela ambiental deve efetivar-se nos Municípios, onde a verificação dos problemas é mais rápida, em razão da proximidade. A atuação municipal, em si, “justifica-se na medida em que nem sempre os parâmetros lançados pelas normas federais e estaduais estarão ajustados à realidade sanitária e ambiental da coletividade local” (BARRETO; CORRÊA, 1991, p. 1269).

É certo que o constituinte “não pretendeu exercitar mera retórica ao incluir o Município dentre as pessoas jurídicas integrantes desta aliança entre autonomias federativas” (NALINI, 2007, p. 302), sendo acertado que o ente municipal restou fortalecido e prestigiado, já que, inclusive, “o Direito Urbanístico sempre reconheceu a cada cidade a autonomia reforçada para restringir a ocupação do solo dentro de seus lindes” (NALINI, 2007, p. 302).

Tomando por base a noção do princípio da solidariedade esculpido pelo Estado brasileiro e a ideia de cooperação dos entes federados na edificação do Estado de Direito Ambiental, acertados são os mecanismos de equilíbrio e controle a serem exercidos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal no sentido de avançar no ordenamento jurídico ambiental. Isso implica dizer que os Estados têm legitimidade para controlarem as normas municipais desabonadoras às leis estaduais mais benéficas ao meio ambiente; assim como os Municípios têm autonomia e credibilidade de promoverem leis municipais mais protetivas aos recursos naturais em um cenário caracterizado por lei estadual ou federal mais frágil nesse aspecto.

Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e municipais mais “fracas” em relação à proteção ambiental, justa é a possibilidade de Estados e Municípios legislarem em prol da qualidade do meio ambiente face à eminência de lei federal ofensiva ao interesse público. Este é o verídico controle social dos atos do Poder Público.

Nessa conjuntura, insere-se a competência dos entes federativos, em particular, dos Estados-membros e Municípios, no sentido de conferir melhor e maior proteção aos recursos

naturais frente a uma possível norma federal insatisfatória, tal como vivenciado no presente, com a publicação da Lei Federal nº. 12.651/2012, que diminui e abranda todos os parâmetros de salvaguarda das florestas, mananciais hídricos e elevadas altitudes. Por este raciocínio, corroborando ao exposto, narra-se, no tópico subsequente, algumas iniciativas de Estados e Municípios que produziram normas ambientais mais restritivas a intervenções no meio ambiente.

4 POSTURAS SUSTENTÁVEIS PIONEIRAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS: PROJEÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA AMBIENTAL

4.1 BREVES RELATÓRIOS DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS EDIFICADORAS DO PRINCÍPIO DO PROGRESSO ECOLÓGICO

No que toca à edição de leis estaduais preocupadas em dar maior resguardo à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado, citam-se as iniciativas dos estados do Rio Grande do Norte (RN) e Rio Grande do Sul (RS) que, na esfera da importação, distribuição e comercialização de agrotóxicos, imprimiram normas mais restritivas à circulação destes produtos no âmbito dos seus territórios.

Diferentemente da lei federal brasileira (Lei nº. 7.802/1989), que trata especificamente sobre agrotóxicos, a norma estadual nº. 8.672/2005 do Rio Grande do Norte previu, em seu artigo 17²⁴, a impossibilidade de produzir, transportar, armazenar, comercializar e utilizar, em seu território, agrotóxicos cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem; além de ineditamente convocar a necessidade de implementação de educação ambiental pela Administração Pública Estadual com a finalidade de desenvolver ações para esclarecimento da população quanto ao uso seguro e eficaz dos agrotóxicos (art. 18²⁵).

A lei gaúcha nº. 7.747/1982, de existência anterior à própria lei do estado do Rio Grande do Norte, também proibia a distribuição e comercialização de agrotóxicos resultantes de importação, cujo uso não tivesse sido autorizado nos países originários (§2º, art. 1º), e

²⁴ Art. 17. “É vedado produzir, transportar, armazenar, comercializar e utilizar, no Estado do Rio Grande do Norte, agrotóxicos, seus componentes e afins cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem”. (RIO GRANDE DO NORTE, 2005).

²⁵ Art. 18.” Na implementação da educação ambiental, a Administração Pública Estadual, notadamente pelos órgãos e entidades públicos mencionados no art. 2º desta Lei, desenvolverá ações específicas para o esclarecimento da população quanto ao uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria”. (RIO GRANDE DO NORTE, 2005).

previa que a distribuição e comercialização destes defensivos estivessem condicionadas a prévio cadastramento junto ao órgão estadual (*caput*, art. 1º). No entanto, o Procurador Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade em face desta lei, alegando, em síntese, que a norma estadual estaria invadindo campo da competência legislativa da União (FERREIRA, 2009, p. 97), o que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial desta avançada norma estadual.

Cabe também menção à lei estadual do Estado de São Paulo nº. 13.577/2009 que, dentre outros, estabeleceu critérios e procedimentos mais protetivos à qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas do que o aparato legal da União. Isso porque, embora a Resolução CONAMA nº. 420/2009 tenha estabelecido diretrizes para gestão ambiental de áreas contaminadas, de fato, a norma paulista inferiu parâmetros e requisitos mais preventivos em relação ao controle destas áreas, tais como a necessidade de que o responsável legal pelo terreno contaminado proceda à averbação da informação da poluição na matrícula imobiliária (art.24²⁶).

No que se refere à produção legislativa municipal, sublinha-se a Lei Complementar nº. 430/2005 do Município de Jundiaí/SP que, em seu artigo 4º:

veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins **a uma distância de, no mínimo, duzentos metros** de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico (SÃO PAULO, 2007). (grifo meu).

Percebe-se que a norma municipal estabeleceu critério mais restritivo ambientalmente no que concerne à exposição de riscos dos munícipes às radiações ionizantes provenientes de instalações de antenas transmissoras, assegurando nítido atendimento ao princípio da precaução, face à inexistência de consenso por parte dos especialistas sobre os possíveis e sérios riscos causados à saúde humana (SÃO PAULO, 2007, p. 05). Questionada a constitucionalidade da lei em comento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se, portanto, que a norma em questão dizia respeito a “exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo”

²⁶ Artigo 24 - Classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências: I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como uma Área Contaminada; II - informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana; III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária; (SÃO PAULO, 2009).

(ADI nº.131260.0/7 – Relator Debatin Cardoso – TJSP).

Outra celeuma envolvendo a competência legislativa municipal atine-se à lei nº. 12.375/2010 publicada pelo município de Ribeirão Preto/SP, a qual determina que aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares sejam realizadas coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor no que tange ao descarte destas mercadorias em locais inadequados (RIBEIRÃO PRETO, 2010). Indagada a constitucionalidade da referida norma, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que as obrigações esculpidas na lei têm a “finalidade de inibir danos à saúde, [...] evitar danos ao meio ambiente, através de divulgações de informativos de conscientização, bem como orientar a população da cidade [...] como o perigo causado pelos metais pesados chumbo, cádmio e mercúrio” (ADI nº.0525088-37.2010.8.26.0000 – TJSP, p. 2). Nesse sentido, segundo o Tribunal, não haveria inconstitucionalidade da lei, pontuando que “a lei ora contestada, [...] além de resultar em louvável exercício de cidadania, naturalmente reflete de modo favorável em todo o ecossistema da localidade” (ADI nº.0525088-37.2010.8.26.0000 – TJSP, p. 03).

Como observado, não é novidade o reconhecimento de leis municipais mais restritivas ao meio ambiente na esfera local, tendo o Poder Judiciário manifestado relevantes posições jurídicas nessa diretriz. Importa, inclusive, registrar pioneira posição do Tribunal de Justiça de São Paulo tocante à queima da palha da cana-de-açúcar, configurada, a exemplo, nas decisões ADI nº. 0189463-15.2010.8.26.0000 e ADI nº 126.780.0/8-00, abaixo recortadas:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.394, de 28 de setembro de 2007, do município de Mogi Guaçu, que proibiu o uso da queima da palha da cana-de-açúcar, como método de pré-colheita, em toda a extensão do município. Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o Estado e a União possuem competência concorrente exclusiva para legislar sobre matéria ambiental. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade inquestionável da lei de garantia do bem estar da população do Município. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar cassada e Agravo Regimental prejudicado. (Requerentes: Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP. Requeridos: Prefeito do Município de Mogi Guaçu e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu. Voto nº 17.374.. Julgamento: 15/fev./2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USADO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL RECONHECIDA APÓS A ÊNFASE CONFERIDA AO

MUNICÍPIO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO QUE NÃO DIFERE DO PECULIAR INTERESSE CONSAGRADO NA ORDEM JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MÉTODO RUDIMENTAR EPRIMITIVO, QUE PODE SER VANTAJOSAMENTE SUBSTITUÍDO PELA MECANIZAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES QUE EVIDENCIAM ESSA EVOLUÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei N° 126.780.0/8-00 - São Paulo. Requerente: Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e outr. Requeridos: Prefeito do Município de Paulínia e outro. Julgamento: 24/Out./2007).

Realizadas as considerações sobre importantes posicionamentos judiciais e principalmente, legislativos adotados pelos Estados e Municípios da Federação no que tange ao maior amparo do meio ambiente, ressalta-se o valoroso papel que estes entes federados poderão prestar em relação à precária proteção florestal contida na lei federal nº. 12.651/2012. Nessa trilha, o Município de Londrina, estado do Paraná, publicou recente Código Ambiental que dispõe de limites e padrões de Áreas de Preservação Ambiental e Reserva Legal idênticos ao da lei florestal revogada (Lei Federal nº.4.771/1965), situação que será esmiuçada no tópico seguinte.

4.2 O CÓDIGO AMBIENTAL DE LONDRINA/PR: UMA POSTURA CONECTADA AO PROJETO DE ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A Lei Municipal nº. 11.471 de 05 de janeiro de 2012 instituiu o Código Ambiental do Município de Londrina/PR, prevendo, dentre outros, disposições sobre a política ambiental do município, princípios e instrumentos desta política, licenciamento ambiental e previsões acerca da conservação dos ecossistemas locais.

No tocante à preservação dos biomas locais (Seção I “Da Conservação dos Ecossistemas”), o artigo 129 da referida lei consagrou que as Áreas de Preservação Permanente (APP) ao “longo de rios, córregos, nascentes, lagos, reservatórios” (LONDRINA, 2012) seriam estabelecidas de acordo com os termos da lei municipal, sendo que, no correr dos dispositivos e alíneas deste artigo, as metragens de APP foram implementadas em consonância aos padrões ambientais previstos na revogada Lei Federal nº.4.771/1965:

Art. 129. No Município de Londrina as áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos:
I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30m (trinta metros) para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50m (cinquenta metros) para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100m (cem metros) para os que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) de 200m (duzentos metros) para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) de 500 (quinhentos) metros para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e
- VI - em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (LONDRINA, 2012)²⁷.

Quanto à Reserva Legal, o artigo 131 da lei em apreço assim consolidou:

Art. 131. A propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as do artigo anterior e outras previstas em lei, no Município de Londrina deverá manter no mínimo 20% (vinte por cento) da propriedade a título de reserva legal.

§1º A vegetação de reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento específico, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 3º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V - a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

O contexto de aprovação dos dispositivos acima transcritos foi marcado por razoável participação dos munícipes de Londrina²⁸ e também por intensa oitiva do Conselho Municipal

²⁷ Disponível em <<http://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/pesquisaleis.xhtml>>. Acesso em 08 de maio de 2013.

do Meio Ambiente, formado paritariamente por membros da sociedade civil. Nota-se que relevantes pontuações presentes na antiga lei federal florestal foram inseridas dentro do Código Ambiental municipal, na perspectiva de manter os critérios de proteção do meio ambiente tal como assegurado anteriormente.

Em consonância ao que foi sustentado até o momento, mostra-se concreta e factível a possibilidade dos Estados e Municípios brasileiros legislarem de forma mais prudente e resguardada em relação à preservação da biodiversidade regional e local. Neste raciocínio, citados entes federativos, por legítima atribuição constitucional (artigos 24, VI, §§1º a 4; art. 30, II, CF), podem (e devem) legislar de forma mais preservacionista no que condiz às suas matas ciliares, na imposição de seus limites mínimos de metragens, bem como na obrigação da existência da reserva legal e vegetação em áreas de risco, tal como anteriormente estabelecido pela Lei Federal nº.4.771/65.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente aprovação da Lei Federal nº. 12.651/2012 foi incentivada, principalmente, pelos setores rurais brasileiros ligados ao agronegócio, sendo promulgada em um contexto político-legislativo marcado em meio a intensas mobilizações sociais e manifestações da comunidade científica brasileira. O novo Código Florestal contém previsões reducionistas, alarmantes e precárias em relação às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas de risco, sendo que tão somente na parte final da norma concentram-se as amplas exceções às previsões gerais, sendo estas caracterizadas pela possibilidade de manutenção de atividades rurais e agrícolas consolidadas atentadoras à preservação da biodiversidade e dos biomas nacionais.

A proibição do retrocesso ecológico é princípio constitucional implícito, decorrente dos princípios do Estado Democrático e Social de Direito, da dignidade da pessoa humana, bem como da ampla percepção dos tratados internacionais, que vincula os Poderes Públicos a não atuarem de forma a violar o mínimo essencial ecológico. A Lei Federal nº. 12.651/2012 configura plena afronta à proibição do retrocesso, além de violar critérios e parâmetros mínimos ambientais, e consolidar postura estatal descompassada ao princípio da precaução.

²⁸ Reportagens sobre o período de aprovação: <<http://londrina.odiario.com/londrina/noticia/708836/ambientalistas-temem-alteracao-no-codigo-ambiental-de-londrina/>>; <http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--138-20111103>; <<http://www.cbnlondrina.com.br/materias/proxima-fase-de-aprovacao-do-novo-codigo-ambiental-deve-ser-marcada-por-mais-embates-1>>. Acesso em 08 de maio de 2013.

A competência legislativa dos Estados e Municípios foi reconhecida constitucionalmente através dos artigos 24, inciso VI e parágrafos em conjunto com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Mediante a ausência de normas gerais da União ou, objetivando-se suplementar diretrizes já estabelecidas por esta, os Estados e Municípios podem dinamizar a regulamentação normativa, em especial, tocantes à matéria ambiental.

Nesse liame, a concepção de solidariedade e cooperação arraigada no corpo do artigo 225 do texto constitucional trouxe um novo paradigma à ordem jurídica, consubstanciada à necessidade de uma visão sistêmica e coletiva para tutela do bem jurídico ambiental. Assim, a projeção do Estado de Direito Ambiental requer uma compreensão jurídica divorciada dos ditames tradicionais clássicos, requerendo da Administração Pública, legislador e intérprete uma percepção sustentável condizente com a peculiaridade do meio ambiente (nova hermenêutica ambiental).

A partir destas considerações, diante de um cenário legislativo federal enfraquecido e debilitado (Lei Federal nº. 12.651/2012) no que concerne à proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos, é completamente possível e razoável que Estados e Municípios brasileiros possam editar leis mais protetivas ao meio ambiente, sob a égide do princípio da precaução e do princípio *in dubio pro ambiente*.

Como demonstrado, diversas iniciativas legislativas estaduais e municipais vêm sendo implementadas com o fito de melhor promover a tutela dos recursos naturais, corporificando paralelamente o princípio do progresso ecológico. Constata-se, todavia, que ainda não são pacíficas as decisões judiciais que reconhecem o dever destes entes federados poderem legislar de forma mais precaucional em relação ao meio ambiente.

Porém, como registrado, jurisprudências dos Tribunais de Justiça estaduais e experiências locais diagnosticadas (Município de Londrina/PR) têm propiciado, gradualmente, a edificação do Estado de Direito Ambiental. Nessa perspectiva, a competência legislativa estadual e municipal pode ser uma relevante ferramenta da sociedade para manter padrões satisfatórios e adequados à qualidade do meio ambiente, consolidando os princípios da proibição do retrocesso ambiental e da precaução.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Novo Código Florestal é aprovado e volta à Câmara dos Deputados.** 06/ dez./2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/12/06/novo-codigo-florestal-e-aprovado-e-volta-a-camara-dos-deputados>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

AGÊNCIA SENADO. **Novo Código Florestal é aprovado e volta à Câmara dos Deputados.** 06/ dez./2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/12/06/novo-codigo-florestal-e-aprovado-e-volta-a-camara-dos-deputados>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

_____. **Câmara aprova novo Código Florestal; texto segue para sanção.** 25/ abril/2012. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/415823-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-FLORESTAL;-TEXTO-SEGUE-PARA-SANCAO.html>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

_____. **Dilma veta 12 artigos no Código Florestal e faz 32 alterações por MP.** 25/maio/2012. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/MEIO-AMBIENTE/418384-DILMA-VETA-12-ARTIGOS-NO-CODIGO-FLORESTAL-E-FAZ-32-ALTERACOES-POR-MP.html>> Acesso em 02 de fevereiro de 2013.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.0189463-15.2010.8.26.0000**, Relator: Mário Devienne Ferraz, publicação: 15/02/2012. AGÊNCIA CÂMARA. **Câmara aprova novo Código Florestal com mudança em regras para APPs.** 25/maio./2011. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/MEIO-AMBIENTE/197560-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-FLORESTAL-COM-MUDANCA-EM-REGRAS-PARA-APPS.html>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AYALA, Patrick de Araújo. Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Proibição de Regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do Meio Ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Proteção do Meio Ambiente na Constituição da República. In: **XLVII Semana Jurídica da Universidade Estadual de Londrina**, 05.2009, Londrina.

BARRETO, Maria Sylvia Ribeiro; CORRÊA, Maria Lúcia. O município e a questão ambiental – algumas propostas. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). **Direito Ambiental: meio ambiental urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. III. p.1257-1270.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental**. Na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais do direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Talden. Competência legislativa em matéria ambiental. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, v. 32, p. 58-67, 2007.

FERREIRA, Helene Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. 2009. 125p. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

HESPANHOL, Antonio Nivaldo. Desafios de geração de renda em pequenas propriedades e a questão do desenvolvimento rural sustentável no Brasil. In: ALVES, Adilson Francelino; CARRIJO, Beatriz Rodrigues; CANDIOTTO, Luciano Zanetti Pessoa (org.). **Desenvolvimento territorial e agroecologia**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Juridicidade do dano ambiental sob o enfoque da geração de problemas ambientais: perspectivas do direito brasileiro. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E.M.; LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. Vol. 1. Responsabilidade: entre passado e futuro. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

LONDRINA, Lei Municipal nº. 11. 471, de 5 de janeiro de 2012. Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Legislação Florestal - (Lei 12.651/2012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)**. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010a.

_____. Federalismo, amianto e meio ambiente: julgado sobre competência. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental** – aspectos da legislação brasileira. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NALINI, José Renato. A luta do direito contra as queimadas. **Revista Justitia**, v. 197, p. 297-309, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 126.780.0/8-00**, Relator: José Renato Nalini, julgamento: 24/out./2007.

____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0525088-37.2010.8.26.0000**. Relator: José Reynaldo. Julgamento: 11/maio/2007.

____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0189463-15.2010.8.26.0000**. Relator: Mario Devienne Ferraz. Julgamento: 15/fev./2012).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

____. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.